



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021.

Apresentação: 24/03/2021 16:55 - PLEN
PRLP 1 => PL 1010/2021
PRLP n.1/0

Sala das sessões, em 24 de março de 2021

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.010, de 2021

Cria o Programa Pró-Leitos enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Leitos enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Art. 2º O objetivo do Programa Pró-Leitos é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para a contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva da rede privada de saúde para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com as necessidades sanitárias específicas de cada ente federativo.

Parágrafo único. Os leitos disponibilizados na forma do *caput* deverão ser ocupados por doentes de covid-19, sendo sua regulação gerenciada pelo gestor local do SUS.

Documento eletrônico assinado por Hiran Gonçalves (PP/RR), através do ponto SDR_56004, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c 0 5 7 8 5 6 3 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei se aplica às pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real e aderirem ao Programa Pró-Leitos, que poderão deduzir o valor investido nas contratações no seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, abrangendo as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.

Parágrafo único. Pessoas físicas também poderão deduzir o valor investido nas contratações no seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021.

Art. 4º Em cada Estado, serão automaticamente suspensas as cirurgias eletivas nos hospitais públicos e privados sempre que os leitos atinjam a taxa de ocupação de 85% (oitenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Ficam excepcionalizados do disposto no *caput* deste artigo os procedimentos relacionados à oncologia e à cardiologia.

Art. 5º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a R\$2,5 bi.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2021.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator

Documento eletrônico assinado por Hiran Gonçalves (PP/RR), através do ponto SDR_56004, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 24/03/2021 16:55 - PLEN
PRLP 1 => PL 1010/2021
PRLP n.1/0

* c d 2 1 0 5 7 8 5 6 3 3 0 0 * LexEdit